

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 145.º****Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**

1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

2 - A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro de 2022, que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não pôde ser usufruída nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022 e 1 de janeiro de 2023, pode ser considerada para efeitos de apuramento do resultado tributável até ao décimo segundo período de tributação seguinte.

3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

---

**(Fim Artigo 145.º)**

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

#### Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 146.º****Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás**

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram -se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1, no que respeita ao exercício de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

---

**(Fim Artigo 146.º)**

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

#### Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

#### Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 150.º-A

(Fim Artigo 150.º-A)





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 150.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, as verbas 1.3.3 e 1.5.3, com a seguinte redação:

«Lista II– Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

[...]

1.5.3 - Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).

1.3.3 – Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservada em processo de fumagem.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota Justificativa:

Através da publicação da Lei 17/2024 os óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares) ficaram sujeitos à aplicação da isenção de IVA aplicável a certos produtos alimentares. Tendo em conta o caráter extraordinário da referida medida, a mesma findará em 31 de Dezembro de 2023. Reconhecido o consumo no seio das famílias portuguesas dos óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares) pretende-se que os mesmos fiquem sujeitos à taxa reduzida de IVA de 13% ao invés dos 23% aplicáveis finda a norma transitória de isenção de IVA.